

Fls.

Processo: 0125467-49.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO

Autor: RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

Autor: HOTEL CENTRAL S.A.

Autor: TELEFÉRICOS DO RIO DE JANEIRO S.A.

Autor: F.L.O.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Administrador Judicial: E.FERREIRA GOMES ADVOGADOS

Interessado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: PENTÁGONO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 23/11/2021

Decisão

1) Index 7342 - Cuida-se de ED opostos contra a Decisão acostada ao index 7257, que deferiu a tutela de urgência, para o fim de determinar que o Embargante restituisse à Recuperanda todo e qualquer recurso financeiro que tenha recebido da Conta Vinculada (nº 14.125-8, na agência 8541) e de Reserva (nº 14.840-2, na agência 8541), isto é, que lhe tenha sido indevidamente transferido pelo Banco Depositário (Itaú S/A), em atendimento à sua equivocada notificação, abstendo-se, ainda, de promover qualquer ato que tenha por fim bloquear, expropriar, excutir, executar ou por qualquer forma se apropriar de recursos das Recuperandas para pagamento de seu crédito, por si ou terceiros contratados para este fim, em detrimento do concurso de credores instaurado no presente procedimento de recuperação judicial, sob pena de multa, que fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do total de cada eventual bloqueio efetivado, sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento.

Às Recuperandas, à AJ e ao MP, voltando, depois, urgente, conclusos para decisão.

2) Index 7320 - Petição do AJ, quando se manifesta sobre os ED opostos pela CEMIG (index 6172/6197) e pela própria Recuperanda (index 6336/6345), além de requerer a intimação dos seguintes credores para:

(a) MAX SOARES LIMA (id. 6284-6335,) para distribuir por dependência o pedido de habilitação de crédito, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, bem como

(b) AHGORA SISTEMA S/A, para que promova a distribuição da competente impugnação de crédito na forma do artigo 8º, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 5 dias, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e para que o credor não seja prejudicado.

INTIMEM-SE os credores, conforme requerido pela AJ.

3) Index 7463 - Requerimento das Recuperandas, pretendendo a prorrogação do stay period, sob a alegação de que os 180 dias iniciais vão se escoar durante a realização da AGC, o que poderia comprometer o procedimento, uma vez que aquele ato pode ser suspenso pelos credores.

De fato, verifico que as Recuperandas vêm atendendo fielmente aos termos do procedimento recuperacional, atentas aos prazos e modos de seu desenvolvimento, conforme cronograma. Dessa forma, para que o procedimento chegue a bom termo e estando em conformidade com o que dele se espera, há razão para a prorrogação pretendida.

Assim, nos termos do artigo 6º §4º da LRJF, DEFIRO a prorrogação do stay period, por igual período, iniciando-se a contagem do prazo a partir do término do prazo inicial de suspensão, ou até que haja deliberação definitiva sobre o PRJ em AGC, o que ocorrer primeiro.

INTIMEM-SE.

4) Index 6172/6197 - ED da CEMIG

Cuida-se de Embargos opostos pela credora CEMIG S/A contra a decisão acostado index 4249 e seguintes, ao argumento de que, em contrato de compra e venda de energia firmado com a Supervia, há previsão de Seguro Garantia, pelo qual, em caso de inadimplemento, poderia Embargante exercer a garantia assegurada, uma vez que este é lastrado por terceiro estranho ao processo de recuperação (POTENCIAL SEGURADORA S/A); logo, entende que a decisão embargada que desautorizou o implemento da garantia merece reparo, pois estaria na contramão da jurisprudência, figurando-se como contraditória.

A Embargada manifestara-se sobre a insatisfação. da mesma forma que o fez o AJ.

Eis o sucinto relato. DECIDO.

Com efeito, não merece ser acolhida, porque não há contradição. A hipótese não é de inadimplemento como equivocadamente aquela a Embargante, uma vez que a Recuperanda reconhece a dívida anterior ao pedido de recuperação judicial, submetendo-o, portanto, ao concurso de credores, motivo pelo qual o pagamento deve ocorrer na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, que será votado em Assembleia de Credores. Tudo nos termos da Lei reitora da matéria.

Ademais, como pontuou a AJ, não consta da Apólice de Seguro (index 6715) que o deferimento de Recuperação Judicial consubstancia sinistro apto a autorizar o implemento da indenização, justamente porque não se trata de insolvência.

Por fim, evidencie-se que são inadmissíveis embargos de declaração que visam a apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de forma clara, coerente e

completa. Nessa toada, flagrante a natureza manifestamente protelatória dos Embargos opostos.

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, MANTENDO íntegra a decisão embargada.

INTIMEM-SE.

Rio de Janeiro, 23/11/2021.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41JS.BH81.7B2I.EN73**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos